

EMENDA Nº
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011:

“Art. 19.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta do imóvel rural na qual as coordenadas dos vértices definidores do imóvel sejam georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A falta de exatidão nas plantas topográficas, quanto a localização, limites e características das propriedades rurais, fato que ocorre com muita frequência, tem representado um dos maiores entraves à eficácia da fiscalização ambiental.

Esta emenda busca superar essa deficiência, ao tornar obrigatório, na elaboração dessas plantas, o emprego do georreferenciamento, tecnologia moderna de baixo custo e já amplamente utilizada no País.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO